



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.006195/93-82  
Recurso nº. : 109.425  
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: 1989 e 1990  
Recorrente : DOGILA COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.  
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP  
Sessão de : 14 de julho de 1998  
Acórdão nº. : 103-19.496

**IRPJ - RECEITAS OMITIDAS – SALDO CREDOR DE CAIXA – RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS – DIFERENÇA DE ESTOQUE –**  
Apurada diversas irregularidades no mesmo período-base, representativas da ocorrência de omissão de receitas, prevalecerá, para efeito de determinação da base tributável, aquela que tiver o maior valor.

**IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA –**  
Constatada a ocorrência de saldo credor de caixa, presume-se a ocorrência de receita omitida, cabendo ao contribuinte infirmá-la.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA -** Em face da edição da Resolução nº 11, de 4 de abril de 1995, do Presidente do Senado Federal ( D.O.U. de 12.04.95), suspendendo a execução do disposto no art. 8º da Lei nº 7.689/88, a exigência contida nos autos, relativa à contribuição social sobre o lucro, devida no exercício financeiro de 1989, é insubsistente.

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA -** No período de 1/01/89 a 31/12/92, descabe a exigência fiscal fundada no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, tendo em vista a sua revogação pelos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 1988, consoante entendimento manifestado pela Administração tributária, através do ADN COSIT nº 6/96.

**CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL-PIS - DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88 - DECORRÊNCIA -** Em face da edição da Resolução nº 49, de 9 de outubro de 1995, do Presidente do Senado Federal (D.O.U. de 10.10.95), suspendendo a execução do disposto nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, a exigência contida nos autos, relativa à contribuição para o PIS, é insubsistente.

**FINSOCIAL - DECORRÊNCIA -** É devida a contribuição para o FINSOCIAL, modalidade Faturamento, relativa aos anos de 1988 e 1989, calculada sobre a receita omitida apurada em procedimento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.006195-82  
Acórdão nº. : 103-19.496

ofício. A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica estende-se ao litígio decorrente referente a exigibilidade da contribuição para o FINSOCIAL. As alíquotas do FINSOCIAL, durante a sua existência, foram de 0,5% (meio por cento) e 0,6% (zero vírgula seis por cento), esta última vigorando durante o ano de 1988.

**VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA** - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991.

Recurso Voluntário provido parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOGILA COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1) - IRPJ - excluir da tributação a importância de NCZ\$ 138.058,96 no exercício financeiro de 1990; 2) - Contribuição Social - ajustar ao decidido em relação ao IRPJ e excluir a exigência relativa ao exercício financeiro de 1989; 3) - excluir a exigência do IRF referente ao ano de 1989; 4) - excluir a exigência da Contribuição ao PIS; 5) - FINSOCIAL - reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e ajustar a exigência remanescente ao decidido em relação ao IRPJ; e 6) - excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
EDSON VIANNA DE BRITO  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.006195-82  
Acórdão nº. : 103-19.496

FORMALIZADO EM: **28 AGO 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE..



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.006195-82  
Acórdão nº. : 103-19.496  
Recurso nº. : 109.425  
Recorrente : DOGILA COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo encontra-se relatado às fls. 512/580, tendo sido objeto da Resolução nº 103-01.664, de 10 de junho de 1997. Para melhor apreciação dos fatos a serem examinados nesta sessão, transcrevo abaixo o teor daquele Relatório:

"Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, em virtude de omissão de receita operacional, verificada nos exercícios de 1989 e 1990, períodos-base de 1988 e 1989.

Em decorrência foram lavrados os Autos de Infração relativos a Contribuição Social, Imposto de Renda Retido na Fonte, PIS/Faturamento e FINSOCIAL/Faturamento.

Contestando a exigência, a autuada ingressa, tempestivamente, com a impugnação de fls. 177/192, alegando em síntese, que:

1 - Omissão de Receitas

1.1 - Receitas não Contabilizadas:

a) que o levantamento feito pelo autuante, numa simples análise superficial, mostra as irregularidade que arrola (diferença de peso ou falta do produto nas notas fiscais que elenca);

b) que tais irregularidades são todas em benefício do Fisco e com o evidente intuito de punir;

c) dentro da mesma análise superficial, verifica-se que no anexo 2 - Demonstrativo de Saídas, constam mercadorias devolvidas, conforme notas fiscais que elenca;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.006195-82  
Acórdão nº. : 103-19.496

d) o autor do feito, simplesmente, dividiu o estoque final (18.720 Kg) por 12 para PRESUMIR que, mensalmente, houve "VENDAS SEM REGISTRO" de 1.560 KG/mês, o que é absurdo;

1.2 - Saldo Credor de Caixa:

e) de início, foi elencada uma série de cheques em sete folhas, que, após a apresentação de documentos, foi reduzida a três folhas e, finalmente, depois da documentação complementar, restou uma relação que coube em uma folha, com base na qual o autuante lavrou o Demonstrativo de Retificação do Saldo de Caixa;

f) apresenta demonstrativo acompanhado de documentação comprobatória, que leva à conclusão de que o autuante tinha como único objetivo punir o contribuinte;

1.3 - Diferença de Estoque

g) o autor do feito presumiu ter havido compras sem registro, calcado em meras suposições destituídas de qualquer suporte: também, em nenhum momento, fez menção à escrituração contábil - fiscal e demais livros que lhes foram apresentados, esquecendo-se das disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 174 do RIR/80;

h) não houve qualquer prova da inveracidade nos seus registros contábeis, fazendo prevalecer ao autuante a presunção em detrimento da atuada e, por conseqüência, o auto de infração é nulo;

2 - Decorrência

i) quanto ao FINSOCIAL/Faturamento, afirma que o STF ao examinar o RE 150764-1, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que menciona, razão pela qual, a alíquota não pode ser superior a 0,5%;

j) referente à Contribuição Social, que o art. 2º da Lei nº 7.689/88 foi declarado inconstitucional pelo STF;

l) finalmente, requer a realização de perícia em sua contabilidade, sob o argumento de que seria impossível trazer aos autos cópia reprográfica de quase 40.000 notas fiscais, indicando seu perito. Se indeferida a prova pericial, requer a anexação de novos documentos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.006195-82  
Acórdão nº. : 103-19.496

aos autos, para a comprovação da imprestabilidade do auto de infração.

Na Decisão nº 10.830/GD/514/94, prolatada às fls. 542/549, a autoridade singular julgou parcialmente procedente a exigência fiscal para excluir dos montantes tributáveis a título de saldo credor de Caixa as importâncias de Cz\$ 28.812.848,37 e Ncz\$ 202.414,52, relativas aos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente, conforme quadro resumo de fls. 550.

Irresignada, interpôs recurso a este Colegiado ( fls. 382/387), em 13/09/94, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação, alegando, ainda, nulidade da decisão do 1º grau e cerceamento do direito de defesa.”

2. Naquela ocasião, a relatora Conselheira Márcia Maria Lória Meira, após rejeitar a preliminar de nulidade levantada pela contribuinte, orientou seu voto no sentido de que o julgamento fosse convertido em diligência, determinado as seguintes providências

“ 1 - intimar a interessada a elaborar demonstrativo contendo as datas, quantidades e números das notas fiscais que apresentam divergência;  
2 - anexar as cópias das notas fiscais que comprovam a discordância ou eventual erro;

3 - a repartição de origem deverá designar um servidor para se manifestar sobre o demonstrativo que vier a ser elaborado pelo contribuinte, a vista dos respectivos comprovantes apresentados e de sua escrituração comercial e fiscal;

4 - anexar outras informações, eventualmente apuradas durante a diligência, que possam ser úteis para a formação da convicção do julgador.

5 - elaborar relatório circunstanciado da diligência sobre as verificações efetuadas;

6 - dar ciência ao contribuinte do relatório, com entrega de cópia de todos os termos lavrados, fixando prazo para que ele se manifeste”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.006195-82  
Acórdão nº. : 103-19.496

3. Intimada (fls.584), a contribuinte não manifestou-se a respeito do demonstrativo solicitado naquela Resolução.

4. Todavia, a fiscalização procedeu à análise dos documentos de fls. 198 a 228, tendo apurado uma diferença favorável à contribuinte no valor de Ncz\$ 1.430,60.(fls.586/590)

  
É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.006195-82  
Acórdão nº. : 103-19.496

**VOTO**

**Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator**

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como visto do relato efetuado, a exigência constantes destes autos decorre de procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente, para exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, tendo em vista a constatação de omissão de receitas.

Em relação à preliminar suscitada pela contribuinte, adoto os argumentos apresentados pela Conselheira Márcia Maria Lória Meira às fls. 577, para rejeitá-la.

De acordo com o termo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" de fls.140/141, as infrações dizem respeito a:

	Saldo Credor de Caixa	Receitas não contabilizadas	Diferença de Estoque
Exerc. Financ. 1989	CZ\$ 49.258.875,00		
Exerc.Financ. 1990	NCZ\$ 416.873,42	NCZ\$ 32.229,60	NCZ\$ 105.835,36



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.006195-82  
Acórdão nº. : 103-19.496

Inicialmente, entendo que as infrações relativas a omissão de receitas em decorrência de "Receitas não contabilizadas" e "Diferença de Estoque", devem ser afastadas, uma vez que seus valores estariam abrangidos por aquele relativo ao "Saldo Credor de Caixa".

No que respeita ao saldo credor de caixa, a autoridade de primeira instância, após a análise dos documentos apresentados na impugnação, excluiu da tributação os valores de Cz\$ 28.812.848,37 (EF 1989) e Ncz\$ 202.414,52(EF 1990). No recurso a contribuinte não apresentou qualquer outro elemento de prova que pudesse afastar a presunção de omissão de receita, razão pela qual deve ser mantida a tributação sobre os valores remanescentes.

### CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Por se tratar de lançamento decorrente, aplica-se a esta exigência o mesmo o entendimento manifestado em relação à exigência principal, relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica, tendo em vista terem por base o mesmo suporte fático, ou seja omissão de receitas.

Em assim sendo, relativamente ao exercício de 1990, a exigência remanescente, referente a contribuição social, deve ser ajustada, de modo a excluir-se da base tributável os valores de NCZ\$ 32.229,60 e NCZ\$ 105.835,36.

No que respeita ao exercício de 1989, período-base encerrado em 31/12/88, a exigência é insubsistente, tendo em vista a edição da Resolução nº 11, de 4 de abril de 1995, do Presidente do Senado Federal ( D.O.U. de 12.04.95), suspendendo a execução do art. 8º da Lei nº 7.689/88.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.006195-82  
Acórdão nº. : 103-19.496

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE**

A exigência do imposto de renda na fonte teve por fundamento o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, e decorre dos mesmos fatos que deram origem a exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, razão pela qual aplica-se a esta exigência o mesmo entendimento manifestado em relação àquela.

Assim, deve ser mantida a tributação relativa ao exercício de 1989, em face do princípio da decorrência, e, em relação ao exercício de 1990, a exigência deve ser afastada tendo em vista a revogação do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88, consoante entendimento manifestado pela Administração Tributária, através do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 6/96.

**CONTRIBUIÇÃO AO PIS/FATURAMENTO**

A exigência desta contribuição tem por fundamento os Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, consoante se vê às fls. 151 (enquadramento legal) e fls. 152 (alíquota aplicável), sendo, portanto, insubsistente, tendo em vista o disposto na Resolução nº 49, de 9 de outubro de 1995, do Presidente do Senado Federal, que suspendeu a execução do disposto nos referidos decretos-lei.

**CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL**

A exigência desta contribuição decorre dos mesmos fatos que deram origem a exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, razão pela qual aplica-se a esta o mesmo entendimento manifestado em relação àquela.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.006195-82  
Acórdão nº. : 103-19.496

Em assim sendo, relativamente ao exercício de 1990, a exigência da contribuição social deve ser ajustada, de modo a excluir-se da base tributável os valores de NCZ\$ 32.229,60 e NCZ\$ 105.835,36.

Vê-se, ainda, às fls. 157, que, no ano-calendário de 1989, a contribuição foi calculada mediante a aplicação da alíquota de 1%. Assim, uma vez que o Poder Judiciário - Supremo Tribunal Federal - já manifestou o entendimento de que as Leis nºs. 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 são inconstitucionais, na parte em que aumentaram a alíquota desta contribuição para 1%, 1,2% e 2%, respectivamente, é de se prover parcialmente o recurso, neste particular, para excluir da exigência fiscal, a parcela da contribuição para o FINSOCIAL, excedente à alíquota de 0,5%,

#### TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Do exame dos autos, verifica ainda, pela leitura do termo "Demonstrativo de Multa e Juros de Mora", a exigência de juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD.

Este Conselho de Contribuintes, através das suas Câmaras, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que a cobrança de tais encargos só é cabível a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. Nesse sentido é o Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994, cuja ementa apresenta a seguinte redação:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.006195-82  
Acórdão nº. : 103-19.496

Em face do exposto, rejeito a preliminar levantada pela contribuinte, e, quanto ao mérito, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para:

a) em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica, excluir da base tributável, no exercício financeiro de 1990, os valores de NCZ\$ 32.229,60 e NCZ\$ 105.835,36.

b) em relação à contribuição social sobre o lucro, ajustar a base tributável, relativa ao exercício financeiro de 1990, ao decidido em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica, de forma a excluir os valores de NCZ\$ 32.229,60 e NCZ\$ 105.835,36, bem como declarar insubsistente a exigência relativa ao exercício financeiro de 1989, período-base de 1988;

c) afastar a exigência do imposto de renda na fonte relativa ao exercício de 1990;

d) afastar a exigência relativa à contribuição para o PIS, calculada com base nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988;

e) excluir da exigência fiscal, relativa ao ano de 1989, a parcela da contribuição para o FINSOCIAL, excedente à alíquota de 0,5%, bem como ajustar a base tributável ao decidido em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica, de forma a excluir os valores de NCZ\$ 32.229,60 e NCZ\$ 105.835,36;

f) afastar a exigência dos juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD, no período anterior a 1º de agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998

  
EDSON VIANNA DE BRITO

josefa 20/07/98